



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

OFÍCIO Nº 1225/2017-GAB., DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 10.966, de 26 de julho de 2010, e dá outras providências.

Londrina, 23 de novembro de 2017.

Marcelo Belinati Martins

PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do projeto de lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 10.966, de 26 de julho de 2010, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º. Altera o inciso X e acrescenta Parágrafo único, ao art. 3º da Lei Municipal nº 10.966, de 26 de Julho de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 3º. (...)

...

X. as ações promocionais a serem realizadas no Município, permitidas as distribuições de amostras, abordagem e panfletagem, indicação viária, guerrilha, blitz promocional e eventos, mediante autorização da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD e recolhidas as taxas previstas no Código Tributário Municipal;

...

Parágrafo único. A duração e a periodicidade das ações promocionais previstas no inciso X, será definida pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, quando da análise da solicitação da respectiva autorização."



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 2º. Altera os incisos I e II e acresce o inciso VIII do § 1º e altera o § 2º, do art. 4º da Lei Municipal nº 10.966, de 26 de Julho de 2010, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 1º (...)

I. “outdoor” – engenho fixo, de 1 (uma) ou 2 (duas) faces, destinado à colocação de cartazes em papel ou lona, substituíveis periodicamente, com ou sem iluminação artificial, contando com 9 (nove) metros de largura, como base, e 3 (três) metros de altura;

II. painel ou placa – engenho fixo ou móvel, constituída por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade de mensagem, sem iluminação artificial;

(...)

VIII. painel digital – painel eletrônico de dimensão de variável, que reproduz certa seqüência de animações controladas por computador, apoiado sobre estrutura própria, feita de material resistente;

§ 2º. Ficam proibidos os anúncios publicitários no Quadrilátero Central da cidade de Londrina, exceto os anúncios publicitários integrantes do mobiliário urbano, definido pela área delimitada pela Avenida Juscelino Kubitscheck, Rua Chile, Avenida Jorge Casoni, Rua Chile, Avenida Arcebispo Dom Geraldo Fernandes e Rua Fernando de Noronha, sendo que nas ruas citadas e que delimitam esse quadrilátero os anúncios estão permitidos.

(...)”



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 3º. Altera o inciso II e acresce o inciso III, do art. 11 da Lei Municipal nº 10.966, de 26 de Julho de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

(...)

II. os engenhos devem ter altura máxima de 5 (cinco) metros a ser instalados, individualmente ou em grupos de, no máximo, 02 (dois) engenhos do mesmo tipo, observando-se a distância de 0,15 m (quinze centímetros) entre cada anúncio, sendo vedada a instalação de outra unidade ou grupo, num raio inferior a 90m (noventa metros), de qualquer tipo de engenho.

III. os engenhos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários e responsáveis.

IV. o proprietário ou responsável deverá efetuar manutenção anual do engenho, com recolhimento de nova anotação de responsabilidade técnica – ART;

V. os equipamentos deverão contar com seguro para cobrir eventuais danos a terceiros”.

Art. 4º. Altera incisos e acresce inciso ao art. 12 da Lei Municipal nº 10.966, de 26 de Julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. (...)

(...)

V. respeitar a distância mínima de 90 m (noventa metros), de qualquer tipo de engenho;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

VI. a instalação dos engenhos deve ser precedida por Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável, e previamente aprovada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD;

VII. o proprietário ou responsável deverá efetuar manutenção anual do engenho, com recolhimento de nova Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

VIII. os equipamentos deverão contar com seguro para cobrir eventuais danos a terceiros.

...”

Art. 5º. Passa o art. 13 da Lei Municipal nº 10.966, de 26 de Julho de 2010, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Observado o disposto no artigo 17, ficam permitidos anúncios publicitários em imóveis edificados, cuja área construída seja inferior a 40% (quarenta por cento) da área do lote, e mediante autorização emitida pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.

Parágrafo único. Aos postos de combustíveis é permitido, tão somente, o anúncio dos preços de combustíveis em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, devendo suas fachadas ser adequadas à presente lei.”

Art. 6º. Acresce parágrafo único ao art. 15 da Lei Municipal nº 10.966, de 26 de Julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

“Art. 15. (...)”

Parágrafo único. Considerar-se-á entorno, para os efeitos deste artigo, a área contida até as vias públicas mais próximas, projetadas ou executadas, lindeiras às praças públicas e fundos de vale.”

Art. 7º. Passa o art. 19 da Lei Municipal nº 10.966, de 26 de Julho de 2010, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A regulamentação dos anúncios publicitários e as condições de sua veiculação no mobiliário urbano serão feitas nos termos estabelecidos em legislação específica, de iniciativa do Executivo.”

Art. 8º. Transforma o parágrafo único do art. 22 da Lei Municipal nº 10.966, de 26 de Julho de 2010, em § 1º; e acresce o § 2º, ao referido artigo, com a seguinte redação:

“Art. 22. (...)”

§ 1º. A CMTU, após o protocolo do requerimento de autorização de instalação de engenhos de divulgação de publicidade e propaganda, emitirá resposta ao requerente no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos.

§ 2º. Será suspensa a concessão ou renovação da autorização para instalação de quaisquer engenhos, à empresa que possuir qualquer débito para com a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, até regular pagamento ou reconhecimento de sua inexigibilidade, conforme o caso”.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 9º. Altera os §§ 1º e 2º, do art. 23, da Lei Municipal nº 10.966, de 26 de Julho de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. (...)

§ 1º. Aplicar-se-á, obrigatoriamente, antes de qualquer outra penalidade, a notificação, apenas nos casos de anúncios indicativo, especial, obrigatório e informativo ao consumidor, nos termos do artigo 2º desta Lei.

§ 2º. A inobservância da notificação, permanecendo irregular a situação, importará na incidência de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da obrigatoriedade de regularização ou remoção do anúncio irregular.

Art. 10. Altera o art. 24, da Lei Municipal nº 10.966, de 26 de Julho de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do engenho ou anúncio instalado irregularmente, no prazo então concedido para tanto, a Municipalidade poderá adotar medidas para sua inutilização e/ou retirada, a seu critério, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis”.

Art. 11. Fica revogado o artigo 28, da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende alterar dispositivos da Lei Municipal nº 10.966, de 26 de julho de 2010, que dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Londrina – PROJETO CIDADE LIMPA.

Com o intuito de dirimir diversas dúvidas e evitar interpretações equivocadas da Lei, em decorrência da atual redação do texto legal, bem como sanar algumas contradições entre alguns dispositivos da própria Lei, bem como a respeito das atribuições da Câmara Técnica Permanente, é que se propõe o presente Projeto de Lei.

No tocante ao artigo 3º, note-se que a parte final do seu inciso X traz a ressalva de que deve ser “*observado o disposto no § 2º do artigo 4º desta Lei*”, que, por sua vez, estabelece que são “*proibidos os anúncios publicitários no Quadrilátero Central da cidade de Londrina*”. Ocorre que o referido artigo 3º, lista as ações que não são consideradas anúncios. Portanto, a atual redação do citado inciso X, encontra-se em inegável contradição para com o disposto no *caput* do citado artigo, pois prevê uma proibição de anúncios publicitários, justamente no artigo que lista as ações que não são consideradas anúncios. Assim, pretende-se suprimir do texto legal, a referida ressalva.

Ademais, fez-se incluir o parágrafo único ao artigo 3º, com intuito de se evitar reiterados pedidos de licença para ações promocionais que, caso permitidas, desvirtuariam a intenção do legislador e o objetivo maior da lei em questão, qual seja, o de combater a poluição visual no Município.

Quanto às alterações dos incisos I e II e a inclusão do inciso VIII, do § 1º do artigo 4º, visam especificar as características dos referidos engenhos, de forma a pacificar o entendimento e evitar interpretações diversas para o mesmo tipo, principalmente para efeitos das proibições contidas no inciso II, do artigo 11, e no inciso V, do artigo 12.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

No tocante ao texto do § 2º, do artigo 4º, a alteração sugerida revela-se necessária para competente e integral delimitação do quadrilátero central da Cidade, eis que da forma como anteriormente previsto, o “quadrilátero” não se caracterizava.

Já a alteração da redação tanto do inciso II, do artigo 11, quanto do inciso V, do artigo 12, visa dar maior efetividade ao combate à poluição visual, pois da forma como atualmente previsto, o texto legal ainda permite que vários engenhos de anúncio sejam colocados próximos um ao outro, utilizando-se, principalmente, de diferentes tipos de engenho, para burlar o impedimento relativo à distância mínima permitida, entre um e outro.

Da mesma forma, o desmembramento do inciso VI do artigo 12, em duas partes (incisos VI e VII previstos pelo Projeto de Lei), dá-se em decorrência do recorrente equívoco de interpretação, notadamente pelas empresas de publicidade, quanto à obrigação de recolhimento e apresentação de nova Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a cada manutenção anual obrigatória do engenho de publicidade.

Quanto aos incisos III, IV e V do artigo 11, e incisos VI, VII e VIII do artigo 12, a alteração pretendida tem clara intenção de garantir, respectivamente, a segurança da população, e a devida reparação em caso de eventual dano.

Já no que tange aos artigos 13 e 19, tem-se que nos referidos artigos, a “*instalação de anúncios em imóveis edificados*” e a “*regulamentação dos anúncios publicitários e as condições de sua veiculação no mobiliário urbano*” estão, respectivamente, vinculados à prévia manifestação da Câmara Técnica Permanente, em clara contradição ao que dispõe o artigo 28 da Lei, que atribuiu à referida Câmara, caráter meramente opinativo.

Quanto ao artigo 15, pretende-se acrescê-lo de um parágrafo único, ante a real necessidade, constatada na prática, de se definir o que se considera “*entorno do perímetro de praças públicas e fundos de vale*”, para os fins de correta delimitação da área onde são proibidos os anúncios publicitários.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ademais, ao acrescentar o § 2º, ao artigo 22, pretende-se compelir às empresas, que mantenham em dia os pagamentos das taxas devidas ao ente público, vez que, não se mostra razoável permitir que uma empresa, então inadimplente para com o órgão responsável pela respectiva autorização, ainda instale novos anúncios, sem a obrigação de quitar as referidas dívidas.

No tocante à alteração do artigo 23, a alteração pretendida se justifica pela necessidade de atendimento aos Princípios da Isonomia e da Razoabilidade, para que, conforme o caso, ainda que não de forma obrigatória, uma vez constatado eventual anúncio publicitário irregular, permita ao fiscal notificar o infrator para que proceda à devida regularização, antes de lhe aplicar a pena de multa, a exemplo do que já ocorre quando constatada eventual irregularidade em outros 4 tipos de anúncios previstos no mesmo dispositivo (art. 2º, inc. I).

Por fim, ressaltamos que a alteração da redação do artigo 24, tem objetivo de possibilitar ao ente público, que efetue a inutilização ou a retirada do anúncio irregular, evitando-se assim, que se permita ao infrator, auferir renda com o anúncio sem a devida autorização.

Destaca-se que todas as alterações propostas visam evitar equívocos de interpretação da lei, e assim, garantir, não só mais eficiência e isonomia do ente fiscalizador, como também, maior segurança jurídica às empresas de publicidade e propaganda, e, por consequência, à população, e ainda, principalmente, visam resguardar o objetivo precípua da lei, qual seja, o combate à poluição visual da cidade.

Por fim, há de se destacar que a pretensão de revogação do artigo 28, dá-se em decorrência da possibilidade de a referida Câmara Técnica Permanente ser composta por sócios e proprietários de empresas de publicidade e propaganda, e, portanto, concorrente daquelas que se submetem às deliberações e decisões da referida Câmara, caracterizando-se então, inegável suspeição dos membros, bem como eventual conflito de interesses na atuação da própria Câmara.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ficamos assim, diante das razões aduzidas, no aguardo do indispensável beneplácito dos honrados Vereadores, a fim de que se possa alterar dispositivos da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010.

Londrina, 23 de novembro de 2017.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 1225/2017-GAB.

Londrina, 23 de novembro de 2017.

A Sua Excelência, Senhor
Mário Hitoshi Neto Takahashi
Presidente da Câmara Municipal
Londrina – Pr

Assunto: encaminha projeto de lei – Introduz alterações na Lei nº 10.966/2010.

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para submeter à apreciação desta Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 10.966, 26 de julho de 2010. Cujas justificativas anexamos.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO